



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 0000093-48.2013.815.0281

Origem : Comarca de Pilar
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Manoel Batista de Carvalho
Advogado : Roseno de Lima Sousa (OAB-PB 5.266)
Apelado : Município de São José dos Ramos
Advogado : Georgiana Waniuska Araújo Lucena (OAB/PB 8.500)
Recorrente : Município de São José dos Ramos
Advogado : Georgiana Waniuska Araújo Lucena (OAB/PB 8.500)
Recorrido : Manoel Batista de Carvalho
Advogado : Roseno de Lima Sousa (OAB-PB 5.266)

PRELIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA COBRANÇA. CONSTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO RELATIVA AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PONTO NÃO MENCIONADO NA PETIÇÃO INICIAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE ELEMENTOS FÁTICOS DA EXORDIAL E DA SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. CONFIGURAÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA NULO. DECOTE DO EXCESSO.

O contexto da sentença denota que, além da manifestação judicial sobre insalubridade, anuênios e salário família, ocorreu julgamento de pontos não expostos na exordial, configurando *decisum extra*

petita, impondo o decote do excesso no tocante ao décimo terceiro salário.

PREJUDICIAL. LESÃO QUESTIONADA RELATIVA AOS CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO.

Como a lesão veiculada na petição inicial corresponde à possível diferença remuneratória no lapso temporal pertinente aos cinco anos da data da protocolização da ação, não resta configurada a prescrição quinquenal.

MÉRITO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PORTARIA EDITADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÃO PODE AMPLIAR A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPLANTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DA VERBA DEVIDO. INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULA O PAGAMENTO DO ADICIONAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VERBA INDEVIDA. TERÇO DE FÉRIAS. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL DE DEMONSTRAR O PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DO ADESIVO.

A remuneração do servidor público se submete princípio da legalidade, considerando que o ente municipal detém autonomia financeira e administrativa para fixar a política remuneratória dos agentes componentes do seu quadro administrativo

Existindo previsão legal para a percepção do adicional por tempo de serviço na modalidade anual, o servidor faz jus à implantação da verba na sua remuneração e à percepção do retroativo.

Como o art. 143 e seguintes do Estatuto dos Servidores do Município de São José dos Ramos não fixam elementos para proceder o cálculo da insalubridade, inexistente responsabilidade do ente municipal em relação ao adimplemento dessa verba.

Inexistindo lei municipal para regulamentar os elementos quantitativos do adicional de insalubridade e impor a incidência da NR-15, o ente estatal não se responsabiliza pelo pagamento da prestação, por se submeter ao postulado da legalidade.

O terço constitucional de férias é garantido ao servidor público, e o recebimento do acréscimo remuneratório independe do requerimento administrativo, bem como do respectivo gozo, para não configurar o enriquecimento sem causa da edilidade municipal.

Caso o ente estatal não comprove fato impeditivo ou modificativo do pleito do autor, responderá pelas verbas remuneratórias perseguidas na exordial, na forma do inciso II, do art. 373, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **acolher a preliminar, rejeitar a prejudicial e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo e desprover o recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, por **Manoel Batista de Carvalho e Município de São José dos Ramos** contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Pilar nos autos da Ação Ordinária de Cobrança por aquele ajuizada em face deste, cujo comando judicial foi prolatado nos seguintes termos:

ISTO POSTO, rechaço as preliminares de inépcia de petição inicial e de prescrição e, no mérito, julgo procedente, em parte, a presenta ação para condenar o Município de São José dos Ramos – PB, ao pagamento de 13º salário referente ao período de 2008/2010 e 1/3 de férias, referente aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, julgando improcedente os demais pedidos, para, por conseguinte, **EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sustenta o apelante serem devidos os anuênios, o salário família e a insalubridade por estarem previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Afirma que faz jus ao recebimento do piso salarial garantido aos agentes comunitários de saúde ante a regulamentação na Portaria nº 459/2012 editada pelo Ministério da Saúde.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar procedentes *in totum* os pedidos formulados na exordial.

O recorrente argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por ter sido responsabilizado em relação ao pagamento de décimo terceiro salário, afirmando que essa verba foi formulada na exordial como reflexo dos anuênios.

Suscita a configuração da prescrição quinquenal no tocante às verbas pleiteadas antes do dia 19.03.2008, considerando que a demanda foi ajuizada em 19.03.2013.

No mérito, sustenta que o capítulo da sentença que lhe impôs a responsabilidade pelo pagamento dos terços de férias está

incompatível com a sistemática probatória, por ser ônus do autor demonstrar que deixou de perceber tais parcelas.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Contrarrazões, f. 135/152, pleiteando o desprovimento da apelação.

Intimado, f. 139, o recorrido deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, conforme certidão inserta às f. 140.

O Ministério Público opina pela rejeição da prejudicial de prescrição e deixa de se manifestar no tocante aos demais questionamentos suscitados nas irresignações, f. 147/151.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator

1 – Preliminar de nulidade

Manuel Batista de Carvalho ajuíza ação ordinária de cobrança, pleiteando a condenação do demandado ao pagamento de diferenças remuneratórias no tocante às férias, à gratificação de insalubridade, salário família, adicional de remuneração, anuênios e os respectivos reflexos em relação ao décimo terceiro salário.

O Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos, condenando o promovido ao adimplemento do décimo terceiro salário referente ao período de 2008/2010 e terço de férias.

A ordem jurídica vigente estabelece que a sentença prolatada que enfrenta questões não apresentadas pelo demandante deve ser decotada, tendo em vista que a prestação jurisdicional está viciada, caracterizando-se o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda

delineado nas normas insculpidas nos art. 2º, art. 141 c/c art. 492, do Código de Processo Civil, *ex vi*:

Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Como a sentença julgou fatos diversos dos narrados na petição inicial, notadamente no que diz respeito à condenação do ente municipal ao pagamento do décimo terceiro salário, está configurado *error in procedendo*, e essas circunstâncias autorizam este Juízo *ad quem* anular parte do comando judicial recorrido ante a violação ao princípio da correlação.

Isso porque não houve questionamentos relacionados à ausência de adimplemento da gratificação natalina, impondo o decote do excesso.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCESSO EXTIRPADO. MULTA COMINATÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Há julgamento extra petita quando o julgador decide fora do que foi pedido, estando autorizado, se for possível, o decote do excesso. 2) A função das astreintes é forçar a parte requerida a cumprir a obrigação, dando suporte de efetividade ao ato decisório, não sendo, portanto, uma forma de gerar exacerbado benefício financeiro à parte. 3) A decisão que fixa a multa cominatória (astreintes) não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada, podendo, assim, ser revista a qualquer tempo. 4) Os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao art. 85, § 2º, do CPC/15. (Apelação Cível nº 5023014-86.2016.8.13.0079 (1), 11ª Câmara

Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 31.01.2018, Publ. 02.02.2018).

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA NÃO TRATADA NA INICIAL. DECOTE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. Havendo debilidade permanente parcial incompleta, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional à incapacidade, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça. Ocorrendo julgamento extra petita, impõe-se o decote da sentença para excluir o excesso, nos moldes dos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil. (APC nº 20160110896330 (1022538), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Esdras Neves. j. 31.05.2017, DJe 13.06.2017).

Registro que as alusões externadas na petição inicial acerca do décimo terceiro salário se reportam ao reflexo remuneratório das verbas questionadas na demanda.

Face do expostos, **ACOLHO A PRELIMINAR**, e declaro nulo o capítulo da sentença no tocante à condenação do promovido ao pagamento do décimo terceiro salário, decotando o capítulo referente a esse tema.

2 – Prejudicial de prescrição

Sustenta o demandado/recorrente que está configurada a prescrição, motivo pelo qual pede a improcedência do pedido.

O contexto dos autos revela que a demanda foi ajuizada em 20.03.2013 para cobrar diferenças remuneratórias contadas a partir de março de 2008.

Sob o aspecto cronológico, a lesão questionada corresponde aos 05 (cinco) anos que antecedem a protocolização da demanda, e esse elemento fático afasta a caracterização da prejudicial suscitada.

Com essas considerações, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

3 - Mérito

3.1 – Diferença de remuneração

Sustenta o apelante que seus vencimentos estão sendo pagos a menor em razão da ausência de adimplemento do piso salarial garantido aos agentes comunitários de saúde pela Portaria nº 459/2012 editada pelo Ministério da Saúde.

Em que pesem os argumentos externados pelo apelante no tocante a fazer jus ao recebimento de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais), resultado da diferença entre R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais) e a remuneração percebida, que é de R\$ 725,00 (setecentos e vinte cinco reais), vislumbro que essa quantia é indevida.

Isso porque a Portaria nº 459/2011 fixou incentivo financeiro, conforme consta no seu art. 1º, *ex vi*:

Art. 1º – Fica fixado em R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês, o valor do incentivo financeiro referente ao ACS das estratégias de Agente Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Evidencio ainda que a remuneração do servidor público se submete princípio da legalidade, considerando que o ente municipal detém autonomia financeira e administrativa para fixar a política remuneratória dos agentes componentes do seu quadro administrativo.

Portanto, não procede a alegação do apelante de que faz jus ao recebimento da quantia especificada na Portaria nº 459/2012 editada pelo Ministério da Saúde.

3.2 – Anuênios

A Lei Municipal nº 217/2008, que regula a estrutura funcional dos agentes comunitário de saúde, assegura também a

incidência cumulativa do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos, consoante dispõe o art. 1º, *ad litteram*:

Art. 1º – Ficam criados, no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de São José dos Ramos, os cargos de provimento efetivo de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, em conformidade com o Anexo Único da presente Lei, passando esses a regerem-se pelos termos dessa norma, conjuntamente com os termos do Estatuto dos Servidores de São José dos Ramos, e, subsidiariamente, com o pontificado com os preceitos termos da Lei Federal 11.350/06.

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores de São José dos Ramos (Lei nº 126/2002) garante o recebimento dos anuênios, inclusive expõe os elementos para fins de cálculo da prestação remuneratória, conforme transcrevo:

Art. 154 – Conceder-se-á gratificações:

(...)

III – Por anuênio de efetivo exercício;

E o art. 157 do mesmo diploma legislativo traça os elementos para fins de cálculo da prestação:

Art. 157 – A gratificação prevista no inciso III do artigo 154, será concedida a base de 1% (um por cento) do vencimento por ano do efetivo exercício e será concedida de ofício.

Logo, o apelante faz jus ao recebimento dos anuênios ante a interpretação sistemática da legislação que criou o cargo de agente comunitário de saúde e a que regula o quadro administrativo de servidores do município de São José dos Ramos.

Como a sentença deixou de condenar o demandado no tocante a essa verba, impõe-se a reforma desse capítulo do comando judicial.

3.3 – Salário Família

Utilizando dos fundamentos semelhantes no tópico

anterior, vislumbro que o salário família, entretanto, é indevido.

Isso porque o art. 143 e seguintes do Estatuto dos Servidores do Município de São José dos Ramos não fixam elementos para proceder o seu cálculo, e essa circunstância afasta a responsabilidade do ente municipal em relação ao adimplemento dessa verba.

3.4 – Insalubridade

Pretende o autor receber o adicional de insalubridade, os respectivos reflexos sobre as parcelas componentes dos vencimentos.

O contexto dos autos revela que não há lei municipal específica, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores componentes do quadro administrativo do Município de São José dos Ramos.

Assim, o fato de o ente municipal deixar de pagar o adicional de insalubridade ao demandante/apelante, não infringe nenhuma norma legal, não gerando, por conseguinte, direito ao recebimento da referida prestação.

Quanto à possibilidade de utilização da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada através da NR nº 15, Anexo XIV da Portaria nº 3.214/78, para as hipóteses de aplicação da parcela remuneratória requerida (adicional de insalubridade), tal situação só é cabível quando a lei específica autorizar a aplicação por analogia da norma regulamentadora, que *in casu* é inexistente.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL INSTITUINDO A VANTAGEM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais têm por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. Não existindo lei municipal específica apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora. (Apelação nº 0000782-09.2014.815.0071, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. Dje 16.10.2017).

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FEITO JULGADO IMPROCEDENTE NO JUÍZO MONOCRÁTICO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELA LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PASEP. RUBRICA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DEMONSTRADA. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO. CABIMENTO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. A previsão legal do adicional de insalubridade no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, não se estende aos servidores públicos estatutários, haja vista não restar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, do mesmo comando normativo. O Município de Solânea, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, razão pela qual estando ausente norma regulamentadora municipal acerca de adicional de insalubridade, incabível sua percepção pelo servidor estatutário, em face da obediência ao princípio da legalidade. De acordo com a Lei nº 7.998/1990, é devida ao servidor que receba até dois salários mínimos, o pagamento do abono do PASEP quando o Município deixa de inscrevê-lo corretamente e de efetuar os respectivos recolhimentos, conjuntura não vislumbrada na espécie. As férias, acrescidas do respectivo terço, e o décimo terceiro salário, são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção,

porquanto não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.(Apelação nº 0000416-81.2017.815.0000, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 31.05.2017).

Diante de todo o exposto, em face da ausência de norma regulamentadora, fixando o valor a ser pago a título de adicional de insalubridade a determinadas atividades, não há responsabilidade do apelado em relação ao pagamento dessa prestação.

3.4 – Terço de férias

Questiona o demandado/recorrente o comando judicial que lhe impôs o adimplemento dos terços de férias.

O órgão judicial monocrático condenou o recorrente/demandado ao pagamento dos terços de férias de titularidade do autor referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Alega o ente municipal que o promovente não faz jus ao recebimento das prestações a título de terço de férias, tendo em vista que este não se desincumbiu do ônus da prova para constituir essa parcela remuneratória.

O descanso remunerado com 1/3 (um terço) a mais é garantia constitucional do servidor, conforme hipótese delineada no inciso XVII, do art. 5º, da Constituição Federal.

O recebimento dessa prestação independe do seu efetivo deleite, pois, caso contrário, admitir-se-á o enriquecimento sem causa do ente público.

Nesse sentido colaciono julgado deste tribunal de justiça:

ACÇÃO DE COBRANÇA. ^SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS

DA ,PROVA DA EDILIDADE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O direito de férias do servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Logo, não usufruídas no período legalmente previsto, nasce o direito do servidor à indenização pelas férias não gozadas , independentemente de previsão legal, por força da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o Iocupletamento ilícito da Administração. - **O pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo.** - In casu, o ônus da prova, competia à Edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a Edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da Edilidade a indenização das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional. - Não há que se falar em indenização em dobro de férias não gozadas, quando se tratar de servidor público, cujo vínculo laboral é de natureza estatutária.TJPB - Acórdão do processo nº 01220090003836001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA TERÇO DE FÉRIAS POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO DE FÉRIAS INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA INEXISTÊNCIA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEVIDA PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modif cativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas. **Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado na época devida.** A compensação de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser estabelecida, quando ambas as partes autor e réu forem parcialmente vencedoras e vencidas.TJPB - Acórdão do processo nº

Os terços de férias pleiteados na exordial, portanto, são devidos, conforme entendeu o Juízo *a quo*, tendo em vista que a edilidade não se desincumbiu do ônus probatório de apresentar fatos modificativos ou extintivos da pretensão autoral, nos termos do inciso II, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Portanto, inexistente qualquer retoque a ser efetivado na sentença hostilizada em relação ao capítulo concernente ao pagamento do terço de férias.

Colaciono julgado deste Tribunal de Justiça em relação a fatos semelhantes:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRETENSÃO APRECIADA EM SUA INTEGRALIDADE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, §2º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE CINCO ANOS DO SURGIMENTO DAS ALEGADAS PRETENSÕES. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO DIREITO. PREENCHIMENTO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DO ANEXO Nº 14, DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIREITO ASSEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, VIII, E ART. 39, §3º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO GOZO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000891120138150281, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 26-03-2018)

Portanto, a sentença está incongruente em relação à dogmática jurídica vigente tão somente no que diz respeito ao pagamento dos anuênios.

Em face do exposto, **ACOLHIDA A PRELIMINAR E REJEITADA A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, para condenar o ente municipal a implantar e pagar o retroativo dos anuênios, na forma do art. 157 da Lei Municipal nº 217/2008, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
RELATOR